



Prefeitura Mun. de Torres
Data 28/05/2021
PROTOCOLO
Setor.....N.º 627

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TORRES – RIO GRANDE DO SUL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 160/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2601/2021

ZATI EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.324.232/0001-47, com sede na cidade de Maringá – Estado do Paraná, Av. Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, nº 4134 – Jardim Higienópolis; CEP 87.060-390, neste ato representado pelos seu Sócio Wilson Shigueru Matsunaga, brasileiro, empresário, casado, portador do CIC/RG nº. 6.100.211-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 015.020.909-61, residente e domiciliado em Mandaguaçu – Estado do Paraná, apresenta:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão referente ao pregão supracitado, proferida em 27/05/2021 pelo pregoeiro, que aceitou o recurso administrativo da empresa TAY IC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA solicitando sua habilitação no procedimento licitatório, fato que não merece prosperar, conforme as razões de fato e de direito que seguem anexas, existem outros motivos que impedem a habilitação da recorrida além do já manifestado pelo pregoeiro.

Requer-se a Vossa Senhoria analisar os argumentos a seguir expostos, para, ao final, acatar em sua integridade o pedido formulado pela recorrente.

WILSON SHIGUERU
MATSUNAGA:01502090
961

Assinado de forma digital por
WILSON SHIGUERU
MATSUNAGA:01502090961
Dados: 2021.05.28 11:50:41 -03'00'

ZATI EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA – ME

CNPJ/MF sob nº. 13.324.232/0001-47,

Wilson Shigueru Matsunaga

Sócio Proprietário

CPF/MF sob nº. 015.020.909-61

44 3023.8382 / 3023.8362 | www.zatibrasil.com.br

Av. Arq. Nildo Ribeiro da Rocha, 4134 | Jd. Higienópolis | CEP: 87.060-390 | Maringá | Paraná



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrente, bem como a empresa Recorrida credenciaram-se para o pregão eletrônico em comento no horário estabelecido, todas de acordo com as normas expressas pelo instrumento convocatório.

Foi aberta a seção e os licitantes ofertaram seus lances. O pregão teve como julgamento, menor preço por item, na qual declarou-se como vencedora a recorrente. Tal procedimento merece perpetuar, devendo resultar na inabilitação da Recorrida, já que o instrumento convocatório dispõe sobre a vedação de subcontratação total ou parcial do objeto do presente contrato e esta apresentou no momento do certame quanto a qualificação técnica, atestado de capacidade técnica em nome de terceiros, contrariando assim as disposições expressas no instrumento convocatório.

Cabe ainda destacar que mesmo obtendo o entendimento da permissão em subcontratar, o atestado de capacidade técnica é intrasferível, tendo em vista que sua finalidade é comprovar e evidenciar a aptidão da EMPRESA CONTRATADA, matéria já pacificada no Tribunal de Contas da União.

Outro ponto a se verificar é a responsabilidade da empresa em manter seu cadastro e dados atualizados, o que não ocorreu com a recorrida, pois seu cadastro esta em nome de TAY IC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA e os documentos apresentados estão em nome de TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Desta forma, não pode a presente administração declarar vencedora a licitante na qual não atendeu as exigências do edital, infringindo diretamente os princípios da Administração Pública.

Assim, a Recorrente dentro do prazo ofertado pelo Sr. Pregoeiro, vem por meio deste apresentar as Razões de direito que se expressam a seguir.



DO DIREITO

É cabível ressaltar que o instrumento convocatório deve ser seguido integralmente sendo ele a lei interna da licitação vinculando a administração pública e os concorrentes, como dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Sobre o contexto dispõe o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."

A destarte das informações apresentadas fica indubitável que no procedimento licitatório em comento o instrumento convocatório não foi priorizado como lei máxima, já que a Recorrida será habilitada mesmo a empresa não apresentado o documento com base nas regras exigidas em edital.

Verifica-se que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como já mencionado acima vincula os interessados na contratação com a Administração Pública e também os agentes públicos responsáveis pelo cumprimento do mesmo. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93).



Assim trazemos o Anexo 02, item 1 – “L” – Qualificação Técnica para análise:

- I) Prova de a empresa possuir no quadro funcional, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras e/ou serviços de engenharia, devidamente atestada pelo CREA e/ou CAU, ou através de certidões fornecidas pelo mesmo (Certidão de Acervo Técnico CAT) da seguinte forma:
- i. a prova de a empresa possuir no quadro funcional profissional de nível superior, será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social, no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Contrato de Prestação de Serviços; e
 - ii. a prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, será feita mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, localização da obra, período de execução e descrição dos serviços executados.

Assim, vale analisar que de acordo com o Art. 30 da Lei 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a administração se faz por meio da apresentação de atestados, de modo a evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A administração ainda pode solicitar que os atestados de qualificação técnico-profissional devam ser registrados em órgãos competentes, afim de auferir sua autenticidade.

Assim, verifica-se expressamente a exigência do atestado de capacidade técnica no edital, sendo tal exigência justa e correta, tendo em vista que busca a garantia da capacidade de fabricação e entrega dos produtos objeto do certame.

Ainda o presente edital na Clausula Décima Oitava e Décima Nona, traz a proibição da contratada transferir a terceiros qualquer obrigação contratada.

Desta forma, vale analisar, se há a proibição de transferência a terceiros de quaisquer obrigações contratadas e principalmente na prestação de serviço, como pode ser aceito o atestado de capacidade técnica em nome de terceiro? Isso traz que a empresa declarada



vencedora, não possui comprovação de capacidade técnica dos produtos, necessitando de terceiros para tal ato, no entanto, não é permitido a terceirização.

Conclui-se, portanto, que o presente documento apresentado não possui validade, ferindo diretamente o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, sendo então dever da Administração Pública sanar a irregularidade.

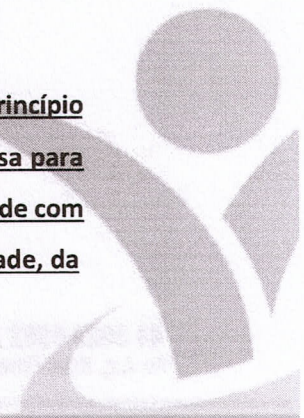
Mantendo a decisão de habilitar a Recorrida no certame ocorre uma vasta violação aos princípios administrativos que devem ser sempre levados em consideração para a manutenção do interesse público que é um norteador do direito administrativo, podendo citar ainda mais um princípio ferido, o princípio da legalidade, na qual traz que o procedimento licitatório é vinculado à lei e o descumprimento de qualquer formalidade legal enseja a nulidade do procedimento.

No caso apresentado não houve observância da lei, já que foi desrespeitado dois dos itens do instrumento convocatório infringindo assim o princípio da legalidade.

Analisa-se ainda o princípio da igualdade, na qual visa o tratamento igualitário entre todos os interessados em contratar com a administração pública sem nenhum tipo de discriminação, esta é uma condição básica para garantir a competição em todos os procedimentos licitatórios, tal princípio encontra-se partidário com o princípio da isonomia, trazendo vedações aos agentes públicos, sendo também ferido com o presente resultado da licitação.

Assim, dispõe o art. 3º da lei 8.666/93 e seus parágrafos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O julgamento das propostas apresentadas deve ser objetivo sendo vinculado ao que está disposto no instrumento convocatório não podendo, o agente público, utilizar de critérios subjetivos para tal análise, conforme artigo 45 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, todos os elementos evidenciam para o cumprimento estrito do disposto em edital, o que não aconteceu no certame em comento. Cabe ressaltar que estes documentos são de extrema importância para a verificação da qualidade dos mesmos.

A respeito do assunto acima tratado dispõe Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a



questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

Portanto, analisa-se expressamente o descumprimento das exigências do edital, afrontando o Princípio do Instrumento Convocatório e ainda o Princípio da Legalidade e Igualdade, devendo o agente público sanar tais irregularidades.

Assim, requer-se a desclassificação da Recorrida e consecutivamente mantenha a empresa ZATI EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA – ME (recorrente) como vencedora do certame, para avaliação e andamento do processo licitatório, respeitando os princípios da Administração Pública e consecutivamente declarando a recorrente vencedora do certame.

DOS REQUERIMENTOS

Em face de todo o acima exposto requer-se:

- a) Que seja julgado procedente o presente Recurso.
- b) Que seja desclassificado a Recorrida, com base no descumprimento do Anexo 02, Item 01 – “L” e Clausula Décima Oitava e Décima Nona do Edital. Conforme artigo 43, IV e 48, I da Lei 8.666/93.
- c) Que seja mantida a recorrente como vencedora para prosseguimento do processo licitatório.

Maringá, 28 de Maio de 2021.

WILSON SHIGUERU
MATSUNAGA:01502090961

Assinado de forma digital por WILSON SHIGUERU MATSUNAGA:01502090961
Dados: 2021.05.28 11:51:01 -03'00'

ZATI EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA – ME
CNPJ/MF sob nº. 13.324.232/0001-47,
Wilson Shigueru Matsunaga - Sócio Proprietário
CPF nº. 015.020.909-61



